MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11060.901265/2013-61

Processo nº	11060.901265/2013-61
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1401-006.807 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de janeiro de 2024
Recorrente	TISCHLER E CIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. DCTF RETIFICADA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. PN COSIT Nº 02/2015. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ COMPROVADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Ainda que a DCTF tenha sido retificada após despacho decisório, havendo comprovação de que houve pagamento indevido ou a maior, devidamente reconhecido pela autoridade fiscal, cabe reconhecer o direito creditório e homologar as compensações declaradas até o montante do crédito disponível. Entendimento corroborado pelo Parecer Normativo Cosit nº 02 de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R$40.172,42 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP nº 28110.50092.290413.1.3.04-8434, em que pleiteou pagamento indevido ou maior de CSLL, no valor original de R$ 40.172,42, referente ao DARF (código 6012 – lucro real trimestral) de R$ 65.250,00 (valor principal) recolhido em 30/07/2012, relativo ao período de apuração de 30/06/2012.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 10), localizou o pagamento do DARF, entretanto, não reconheceu o crédito, vez que o pagamento estaria integralmente alocado em débitos declarados pela contribuinte. É o que se observa no recorte a seguir:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28110.50092.290413.1.3.04-8434	29/04/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	11060-901.265/2013-61

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 40.172,42
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2012	6012	65.250,00	30/07/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1110584553	65.250,00	Db: cód 6012 PA 30/06/2012	65.250,00
VALOR TOTAL			65.250,00

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
42.414,04	8.482,80	1.242,73

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

> 4. Ainda que a contribuinte informe valor divergente nas DIPJ, é na DCTF que a contribuinte confessa os débitos, conforme legislação.
>
> 5. Quando da declaração Dcomp, em 29/04/2013, a contribuinte tinha como débito confessado o valor de R$ 65.250,00, ou seja, apresentou uma declaração com pleito de compensação, Dcomp, mas não instruiu o processo com documentos que dessem lastro ao pedido/declaração e ainda com uma confissão de dívida no exato valor do pagamento, a qual só foi alterada na data da ciência do Despacho Decisório que lhe apreciou o pleito e lhe negou o direito.
>
> 6. As DCTF do período em questão apresentadas foram as seguintes.

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRO CNPJ |

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
87.755.799/0001-04	Junho/2012	18/08/2012	01/06/2012	30/06/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1870536304	
87.755.799/0001-04	Junho/2012	19/04/2013	01/06/2012	30/06/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.1811242818	
87.755.799/0001-04	Junho/2012	13/08/2013	01/06/2012	30/06/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2013.1861259135	

7. Percebe-se que a contribuinte tomou ciência por via postal do Despacho Decisório em 13/08/2013, conforme demonstrado no Relatório, e providenciou alteração do valor do débito, conforme excertos acima e abaixo, através de DCTF retificadora, não sendo tal alteração considerada espontânea.

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta DCTF::Consulta Declaração

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
87.755.799/0001-04	TISCHLER & CIA LTDA	Junho/2012	Original/Cancelada	100.2012.2012.1870536304

Informações do Débito - CSLL

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
6012-10	2º Trim /2012	65.250,00	65.250,00	0,00

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta DCTF::Consulta Declaração

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
87.755.799/0001-04	TISCHLER & CIA LTDA	Junho/2012	Retificadora/Ativa	100.2012.2013.1861259135

Informações do Débito - CSLL

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
6012-10	2º Trim /2012	25.077,58	25.077,58	0,00

8. Além disso, e de toda sorte, a contribuinte não anexou aos autos quaisquer documentos de suporte e prova para o novo valor do débito informado/declarado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/04/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 70), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/05/2019 (e-Fls. 73 a 108).

Em sede de recurso, a Recorrente além de reiterar as razões da Manifestação de Inconformidade, alega:

i. Que *"após o despacho decisório que negou a compensação, passou-se imediatamente ao prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. Ou seja, em nenhum momento a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o pedido de compensação efetuado."*;

ii. Que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois do Despacho Decisório, mencionando o Parecer Cosit nº 02/2015;

iii. Que está apresentando em sede recursal documentação contábil que reforça a existência do crédito, pugnando pela sua aceitabilidade com base em precedente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF;

iv. A contribuinte apresenta o seguinte rol de documentos:

> 17. Assim, seguem a DCTF original (**doc.02**), o Livro Razão Provisão para Contribuição Social (**doc.03**), o Livro Razão da Contribuição Social PER/DCOMP (**doc.04**) e a DCTF Retificadora (**doc.05**), a comprovarem que o crédito foi legalmente e contabilmente apurado e lançado nos registros fiscais da empresa.

v. Por fim, a Recorrente requer a procedência do Recurso Voluntário, ou que o processo seja baixado em diligência para a análise do crédito.

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

> **Conclusão**
>
> Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:
>
> i. Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela contribuinte;
>
> ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito;
>
> A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 409 e ss), cujo teor será apreciado mais adiante no voto.

Em seguida, a contribuinte fora intimada do resultado da diligência, entretanto, não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência ao qual a unidade de origem analisou a vasta documentação apresentada pela contribuinte, e emitiu o seguinte parecer conclusivo:

> 8. Assim, em cumprimento à Resolução nº 1001-000.417 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, passa-se à análise do mérito do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, verificando-se a existência dos atributos de liquidez e certeza do crédito, de acordo com o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1966.
>
> 9. Durante a análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, constatou-se que foi declarado em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais o débito de CSLL, código de receita 6012, referente ao 2º Trimestre de 2012, inicialmente no valor de R$ 65.250,00 e, posteriormente, retificado para o valor de R$ 25.077,58, de acordo com as fls. 391 a 397.

Original

10. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ, o contribuinte apurou débito de CSLL a pagar, referente ao 2º Trimestre de 2012, no valor de R$ 25.077,58 (Ficha 17, linha 86), conforme fls. 211, 290 e 369 das declarações original cancelada, retificadora cancelada e retificadora ativa, respectivamente.

11. Com o intuito de subsidiar a análise e verificar a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, foram examinadas as informações constantes na Escrituração Contábil Digital – ECD, mais especificamente a Demonstração do Resultado do Exercício, relativa ao período de 01 de Abril de 2012 a 30 de Junho de 2012 (fls. 403 e 404).

12. Na DRE, verificou-se que o resultado antes do IRPJ e da CSLL foi registrado no valor de R$ 264.054,16 e a Provisão para Contribuição Social foi registrada no valor de R$ 25.077,58, corroborando as informações declaradas na DIPJ Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do 2º Trimestre/2012 (fls. 368 e 369) e na DCTF retificadora (fls. 395 a 397), conforme se pode visualizar nos recortes abaixo:

VR 10RF DEVAT Fl. 403

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: TISCHLER & CIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/12/2012 CNPJ: 87.755.799/0001-04
Número de Ordem do Livro: 126
Período Selecionado: 01 de Abril de 2012 a 30 de Junho de 2012
Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

Descrição	Saldo
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	R$ 264.054,16
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL	R$ (88.737,53)
(-) PROVISAO PARA IMPOSTO DE RENDA	R$ (63.659,95)
(-) PROVISAO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R$ (25.077,58)

13. Verificou-se, ainda, no Livro Razão número de ordem 126 da ECD, a Conta 125 – PROVISÃO P/CONTR.SOCIAL, onde consta o lançamento, no dia 30/06/2012, do valor provisionado da Contribuição Social referente ao lucro líquido do 2º Trimestre/2012 no montante de R$ 25.077,58 (fl. 405), conforme recorte a seguir:

LIVRO RAZÃO

Entidade: TISCHLER & CIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/12/2012 CNPJ: 87.755.799/0001-04 Número de Ordem do Livro: 126
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012
Conta Selecionada: 125 - PROVISAO P/CONTR.SOCIAL

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
30/06/2012	VL PROVISIONADO DA CONTR.SOCIAL REF.LUCRO LIQUIDO DO 2ºTRIM/2012	5579550		R$ 25.077,58	R$ 24.666,35	C

14. Em 01/08/2012, foi efetuado o lançamento relativo ao valor pago a maior do 2º Trimestre/2012 no montante de R$ 40.583,65 (fl. 405), posteriormente corrigido para o valor de R$ 40.172,42, no dia 01/04/2013 (fl. 406), de acordo com os recortes abaixo:

LIVRO RAZÃO

Entidade: TISCHLER & CIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/12/2012 CNPJ: 87.755.799/0001-04 Número de Ordem do Livro: 126
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012
Conta Selecionada: 125 - PROVISAO P/CONTR.SOCIAL

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
01/08/2012	VALOR REF.DARF PAGA A MAIOR DO 2ºTRIM/2012	5580452		R$ 40.583,65	R$ 0,00	

LIVRO RAZÃO

Entidade: TISCHLER & CIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2013 a 31/12/2013 CNPJ: 87.755.799/0001-04 Número de Ordem do Livro: 127
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2013
Conta Selecionada: 125 - PROVISAO P/CONTR.SOCIAL

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
01/04/2013	VALOR REF.DARF PAGA A MAIOR DO 2ºTRIM/2012 (LANCAMENTO INDEVIDO)	6036377	R$ 40.583,65			
01/04/2013	VALOR REF.DARF PAGA A MAIOR DO 2ºTRIM/2012	6036378		R$ 40.172,42	R$ 75.106,86	C

15. Da mesma forma, confirmou-se nos Livros Razão nº 126 e 127, Conta 4921 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PER/DCOMP, o lançamento efetuado no dia 01/08/2012, relativo ao valor do DARF pago a maior do 2º Trimestre/2012 no montante de R$ 40.583,65 (fl. 407), posteriormente corrigido para o valor de R$ 40.172,42, no dia 01/04/2013 (fl. 408), de acordo com os recortes abaixo:

LIVRO RAZÃO

Entidade: TISCHLER & CIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/12/2012 CNPJ: 87.755.799/0001-04 Número de Ordem do Livro: 126
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012
Conta Selecionada: 4921 - CONTRIBUICAO SOCIAL PER/DCOMP

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	0.00	
01/08/2012	VALOR REF.DARF PAGA A MAIOR DO 2ºTRIM/2012	5580452	R$ 40.583,65		R$ 40.583,65	D

LIVRO RAZÃO

Entidade: TISCHLER & CIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2013 a 31/12/2013 CNPJ: 87.755.799/0001-04 Número de Ordem do Livro: 127
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2013
Conta Selecionada: 4921 - CONTRIBUICAO SOCIAL PER/DCOMP

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
01/04/2013	VALOR REF.DARF PAGA A MAIOR DO 2ºTRIM/2012 (LANCAMENTO INDEVIDO)	6036377		R$ 40.583,65		
01/04/2013	VALOR REF.DARF PAGA A MAIOR DO 2ºTRIM/2012	6036378	R$ 40.172,42		R$ 127.963,87	D

16. Ainda, confirmou-se o lançamento da compensação referente ao pagamento de DARF a maior do 2º Trimestre/2012 no valor de R$ 42.414,04 (fl. 408), informado na DCOMP nº 28110.50092.290413.1.3.04-8434, conforme segue:

LIVRO RAZÃO

Entidade: TISCHLER & CIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2013 a 31/12/2013 CNPJ: 87.755.799/0001-04 Número de Ordem do Livro: 127
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2013
Conta Selecionada: 4921 - CONTRIBUICAO SOCIAL PER/DCOMP

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
30/04/2013	COMPENSACAO REF.PG DARF A MAIOR DO 2º TRIM DE 2012	6036371		R$ 42.414,04	R$ 85.549,83	D

17. O pagamento, no valor de R$ 65.250,00, informado na DCOMP nº 28110.50092.290413.1.3.04-8434, foi confirmado nos sistemas de consulta da RFB e apresenta reserva no valor de R$ 40.172,42 para o processo administrativo nº 11060.901265/2013-61, objeto da presente análise (fl. 400).

CONCLUSÃO

18. Ante todo o exposto, conclui-se que o interessado faz jus ao direito creditório pleiteado na declaração de compensação nº 28110.50092.290413.1.3.04-8434, oriundo de pagamento indevido ou a maior referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (código de receita 6012), do período de apuração 30/06/2012, com data de arrecadação em 30/07/2012, no valor original inicial de R$ 40.172,42 (Quarenta mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), de acordo com auditoria dos valores registrados na Escrituração Contábil Digital – ECD, dos valores declarados pelo

Original

> sujeito passivo em DIPJ, DCTF e demais documentos comprobatórios juntados ao processo, aqui admitidos como a expressão da verdade.
>
> 19. Por conseguinte, deve ser homologada a declaração de compensação nº 28110.50092.290413.1.3.04-8434 até o limite do direito creditório eventualmente reconhecido.

Como se vê no relatório fiscal, a unidade de origem, analisou minuciosamente o crédito em litígio, com base em auditoria realizada pelo SPED e pela documentação contábil-fiscal, concluindo pelo reconhecimento do direito. Ainda, verificou-se que a parcela do DARF encontra-se disponível e vinculada ao presente processo.

Assim sendo, considerando que o mero erro no preenchimento da DCTF não tem o condão de inviabilizar a análise do crédito, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02 de 2015, tem-se por acatar a análise da autoridade fiscal, reconhecendo-se integralmente o crédito vindicado pela contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito de R$ 40.172,42, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves